



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.009/09

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Cabedelo**, exercício **2008**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 598/607, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 5.557.380,14**, representando **7,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 3.713.406,92**, representando **66,71%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,73%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise foram de R\$ 229,29;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no período de 27 a 29 de maio de 2009, para análise deste processo;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:
 - Processo TC nº 06937/08** – Utilização de veículo locado em campanha eleitoral e Utilização de veículo de sonorização volante com placa adulterada;
 - Processo TC nº 08093/08** – Disponibilização irregular de servidor contratado para campanha eleitoral;
 - Processo TC nº 06185/08** – Fornecimento de materiais à Câmara por Empresa inabilitada perante o fisco desde 1997;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do **Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 614/878 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 879/95, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) **Despesas sem licitação no valor total de R\$ 308.354,50 (item 3.2).**

O defendente alega que as despesas seguiram as fases a que estavam sujeitas e detalha cada ocorrência. Em relação à empresa CIARO informa que é a única de telefonia móvel da Paraíba que permite o gerenciamento das chamadas e o controle dos custos da ligação, inclusive com o bloqueio a partir de um limite mensal definido. Quanto às despesas de manutenção e conservação do prédio da Câmara, no valor de R\$ 27.161,66, a ausência de licitação decorreu da particularidade dos serviços contratados, os serviços realizados objetivaram atender a necessidades distintas ocorridas em períodos diversos ao longo do exercício, a exemplo de recuperação de telhados e tubulações hidráulicas, conserto de instalações elétricas, manutenção do teto, reposição de telhas, madeiras, calhas, pinturas e emassamento de salas, etc. No tocante aos materiais de expediente, no valor de R\$ 50.147,38, argumenta que são materiais diversos adquiridos a vários fornecedores (Maria da Glória Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.009/09

Maria Josenilda Vilar Ferreira, Darcivaldo de Lima Andrade, Kelly Ribeiro da Silva). No que concerne às compras de material elétrico junto às empresas Super-Watt e Comércio e Representações Filipéia Ltda, afirma inexistir responsabilidade da Câmara já que os materiais foram entregues não sendo o gestor responsável pelas pendências dessas firmas junto ao FISCO. Quanto às despesas de serviços auxiliares de contabilidade, no valor de R\$ 9.300,00 foram serviços extras de retificação da GFIP, no período correspondente de janeiro de 2003 a dezembro de 2007. Em relação ao conserto de ar-condicionados, deve ser considerada a questão da complexidade para se elaborar um orçamento para consertos desse tipo de objeto, haja vista não se poder definir quais peças necessitam de reparos, enfim os serviços foram realizados como trocas de motores, além dos consertos de bebedouros e dos frigobares. Quanto aos materiais gráficos, no valor de R\$ 11.456,00, saliente-se a dificuldade de se estabelecer uma quantidade de impressões no começo do exercício, além do mais as impressões foram em épocas distintas e foram materiais diversificados. No tocante às despesas com materiais de limpeza (R\$ 10.077,60) e materiais diversos (R\$ 10.041,54), tais despesas estão bem próximas do limite de dispensa e foram adquiridas ao longo do exercício. E por fim, no que se refere às despesas com refeições (R\$ 12.187,28), essas despesas foram surgindo paulatinamente de acordo com os eventos, os pagamentos foram realizados em momentos diferentes.

A Unidade Técnica afirma que a Lei nº 8.666/93 exige que as despesas sejam precedidas de licitação e no caso em questão verifica-se que as despesas com manutenção da Câmara necessitariam de um projeto de engenharia com quantitativos e discriminação dos serviços. Em todos os casos não licitados verifica-se a reincidência quanto ao exercício imediatamente anterior, caso em que não se pode alegar a imprevisibilidades dos gastos. Em face do exposto e considerando que as despesas não licitadas representaram 5,54% do total da despesa orçamentária, permanece a Unidade Técnica com o seu entendimento inicial.

b) Empenho de despesa anterior à licitação e pagamento além dos meses contratados (item 3.2).

c) Pagamento por locação de veículo além do valor contratado (item 3.2).

Segundo o defendente, as despesas realizadas no primeiro trimestre de 2008 foram amparadas na licitação na modalidade Convite de nº 008, realizada em 2007, cujo período contratual foi de 06 meses com início em outubro de 2007 e término em março de 2008. Em face da necessidade de se estender o contrato por mais alguns meses, foi realizada nova licitação (Convite nº 05/2008), a qual teve como vencedor o Sr. Israel Marcos Silveira Baraúna, mesmo fornecedor da licitação anterior, a proposta ofertada foi R\$ 1.200,00 por mês, valor que já vinha sendo praticado anteriormente. Quanto ao suposto pagamento da locação do veículo por valor além do contratado, inexistiu essa situação, já que os pagamentos efetuados no 1º trimestre estavam amparados na licitação realizada em 2007 (convite nº 08/2007).

No que se refere à locação de veículo de som, nos três primeiros meses a despesa foi realizada e estava dentro do limite de dispensa de licitação. Observou-se a necessidade de se estender por mais alguns meses esses serviços, período em que se realizou a licitação (Convite nº 04/2008), cujo vencedor foi o mesmo que já vinha prestando os serviços, Sr. Antônio Bento Ferreira, que ofertou uma proposta nos mesmos parâmetros de preços que já vinha praticando. Quanto ao suposto pagamento no mês de dezembro além do contrato, essa parcela está acobertada pela cláusula que permite a extensão do contrato em até 25%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.009/09

O Órgão Técnico afirma os pagamentos realizados ao Sr. Antônio Bento Ferreira, corresponderam a 50% acima do valor original, ou seja, superam o limite máximo de 25% permitido pela Lei nº 8.666/93. Ressalte-se ainda que não houve qualquer aditivo ao valor originalmente contratado.

- d) **Despesas excessivas com publicidade, no montante de R\$ 81.700,00 e sem comprovação de que as veiculações referem-se a matérias de interesse público e institucional e, ainda, acima do valor contratado e com notas fiscais sem destaque do ISS (item 3.2).**

A defesa esclareceu que os pagamentos realizados à Empresa MZ Agência de Publicidades e Eventos Ltda se encontram absolutamente nos limites do contrato firmado com a referida empresa. O Acréscimo contratual se situou no patamar de 15% do valor inicial do contrato. Quanto às matérias veiculadas anexou um CD contendo o material produzido pela agência, comprovando a efetiva prestação do serviço.

A Unidade Técnica não acatou o aditivo contratual apresentado, haja vista não ter a comprovação da publicação, requisito essencial para validação dos contratos administrativos, sendo considerado irregular o pagamento a maior que o contrato original, no valor de R\$ 6.000,00.

- e) **Pagamento de juros por atraso no valor de R\$ 19.985,54 (item 10.1).**

O Interessado afirma que a receita da câmara foi bastante limitada em 2008 devido ao aperto monetário nas instituições públicas dependentes de repasses do Governo Federal e Estadual. Em virtude disso, houve o atraso no pagamento de algumas despesas, acarretando juros e multas. Tais atrasos se deram por conta da insuficiência dos recursos, obrigando o gestor a cumprir com as obrigações de maior importância.

- f) **Pagamento a Assessor Jurídico sem que houvesse contrato firmado entre as partes – Denúncia – Processo TC nº 08093/08.**

A Câmara de Cabedelo pagou no exercício em análise a quantia de R\$ 31.500,00 ao Sr. Marcio Aurélio Siqueira Ferreira, por serviços prestados como Assessor Jurídico. A Unidade Técnica ao analisar a questão verificou que não foi apresentado o contrato de prestação de serviços. Além do mais, o referido advogado prestava serviços na defesa do candidato, Sr. José Maria de Lucena Filho, junto à Justiça Eleitoral, sendo que na prestação de contas da campanha do candidato não constam pagamentos ao advogado.

O defendente não pronunciou sobre esse item.

- g) **Utilização irregular de veículo locado à Câmara – Denúncia – Processo TC nº 06937/08.**

O Órgão que analisou os argumentos da defesa entendeu que a prerrogativa para apuração desse tipo de denúncia é da Justiça Eleitoral, inclusive o denunciante afirma que também encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba a referida denúncia. Considerando que a Justiça Eleitoral é a instituição competente para julgar essa questão, sugere que esse Tribunal remeta cópia do relatório ao Tribunal Regional Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.009/09

h) Fornecimento de materiais por empresa não inabilitada perante o FISCO – Super Watt Comércio Representações e Serviços Ltda – Denúncia Processo TC nº 06185/09.

Segundo a defesa, as compras de materiais elétricos foram feitas na mais perfeita legalidade. A empresa cumpriu rigorosamente com a entrega e em nenhum momento a Auditoria questionou a entrega dos materiais, a única falha da administração reside na pesquisa da situação fiscal da empresa.

O Órgão Técnico sugere que, por oportuno, o encaminhamento da matéria à Secretaria Estadual da Receita, referente aos exercícios 2007/2008 para as averiguações de sua competência, já que não houve o questionamento da entrega dos materiais.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 074/2010, anexado aos autos às fls. 895/900, com as seguintes considerações:

Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 308.354,50, a não realização do devido processo licitatório constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo ainda um procedimento vinculado formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa, tal fato motiva o julgamento irregular das contas do gestor conforme Parecer Normativo TC nº 52/2004;

Quanto ao pagamento de locação de veículo, além do valor contratado (R\$ 7.200,00), a conduta narrada pelo próprio gestor denota desapego às normas de administração pública, ferindo os ditames da Lei nº 8.666/93. Na despesa em questão verifica-se que foram pagos R\$ 5.400,00, anterior ao contrato e R\$ 1.800,00, após o término do mesmo. No exercício anterior, ocorreu a mesma falha com as locações de veículos. É inaceitável o pagamento de despesa sem respaldo contratual, devendo a quantia de R\$ 7.200,00 ser devolvida aos cofres públicos pelo Gestor. Além disso, tal comportamento enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE;

No tocante às despesas excessivas com publicidades, tendo sido pago a maior o valor de R\$ 6.000,00, verifica-se que houve a licitação, cuja vencedora foi a Agencia de Publicidade MZ, no valor de R\$ 75.000,00. Contudo o montante pago foi de R\$ 81.000,00. Consta no álbum processual, às fls. 489/90 um termo aditivo estabelecendo um acréscimo de R\$ 11.250,00, sem que houvesse qualquer explicação para tal aumento, inclusive faltando poucos dias para o término do contrato administrativo. Assim entende a Procuradoria que a quantia paga de R\$ 6.000,00 não encontra amparo contratual razoável, devendo ser devolvida aos cofres públicos.

Em relação ao pagamento de juros em decorrência de atrasos na quitação de duplicatas e recolhimentos previdenciários, tal falha retrata a desorganização financeira ocorrida no exercício analisado. Alegou o gestor que alguns pagamentos foram postergados em detrimento de outros de maior importância. Ora, a assertiva demonstra que o gestor não considera importante recolhimento à previdência. Esse descaso constitui grave motivo que autoriza o julgamento irregular das contas, entendendo também, a Procuradoria, que a devolução do valor pago com encargos financeiros se faz necessária;

E por fim, no que concerne ao pagamento do assessor jurídico, sem o contrato firmado entre as partes, não ficou comprovado nos autos se os serviços prestados pelo Assessor Jurídico ao candidato era voluntário ou se confundia com os serviços da Câmara. No entanto, a conduta fere a moralidade administrativa, ensejando aplicação de multa pessoal ao gestor, Sr. José Maria de Lucena Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.009/09

Isto posto, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2008;
- b) Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- c) Imposição de Multa legal ao ex-gestor Sr. José Maria de Lucena Filho, em face do cometimento de infrações às normas legais;
- d) Imputação de Débito ao ex-gestor no valor total de R\$ 33.185,84, sendo R\$ 7.200,00 referentes ao pagamento a maior por serviços de locação de veículos; R\$ 6.000,00 por serviços de propaganda sem respaldo contratual razoável e R\$ 19.985,84 em virtude de pagamento de juros em decorrência de atrasos na quitação de duplicatas e nos recolhimentos das contribuições previdenciárias de competência do exercício em análise;
- e) Recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Maria de Lucena Filho, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício financeiro 2008;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;
- 3) **Apliquem ao Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993;
- 4) **Imputem ao Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2008, **débito de R\$ 33.185,84 (trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)** sendo: R\$ 19.985,84, referentes a encargos de juros em decorrência de atrasos no pagamento de obrigações previdenciárias e outros; R\$ 7.200,00 relativos ao pagamento a maior pela locação de veículos e R\$ 6.000,00 por serviços de propaganda sem respaldo contratual razoável; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **Recomendem** a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.009/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo PB

Presidente Responsável: José Maria de Lucena Filho

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Cabedelo. Sr. José Maria de Lucena Filho. Exercício 2008. Julga-se Regular como Ressalvas prestação de contas. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 204/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.009/09**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo-PB**, exercício financeiro **2008**, acordam, **à maioria**, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e vencida a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do **Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2008.
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) **APLICAR** ao **Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Cabedelo**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Conselheiro José Marques Mariz
FORMALIZADOR

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO